



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3017/2021.

MENSAGEM: Nº DE.

LIDO EM: 08/02/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 16.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências.

AUTOR:- **DIONIZIO APARECIDO VIARO
“DIOCAR”.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 02/08/2021

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 09/08/2021

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 12/08/2021

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 23/08/2021.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 26/08/2021, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.336, PÁGINA 07.

Ofício de Encaminhamento no dia 13/08/2021 sob o nº 111/2021/CMS.

LEI Nº 2724/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1790

E-mail: ver.dionizio@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3017/21

Autor: Vereador Dionizio Aparecido Viaro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotarem medidas para auxiliarem mulheres que se sintam em situação de risco em suas dependências

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º, os estabelecimentos mencionados deverão disponibilizar, às mulheres que manifestarem situação de risco, acompanhamento ao meio de transporte, a disponibilização de meios de comunicação, bem como a efetiva comunicação à polícia, caso solicitado.

§ 1º Deverão ser afixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se manifeste em situação de risco

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no caput deverão treinar e capacitar seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Todavia, os registros de feminicídio, isto é, de casos em que mulheres foram mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero, cresceram nos últimos anos. Isso o que mostra um levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal.

Desde 9 de março de 2015, a legislação prevê penalidades mais graves para homicídios que se encaixam na definição de feminicídio — ou seja, que envolvam "violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher", pelo que depreende-se que o Estado tem imbuído esforços para estimular a redução de tais crimes.

Não obstante, conforme se verifica do levantamento citado, ainda se observa o aumento de feminicídios em todo país, o que nos leva a inferir, nobres pares, que devem ser adotadas outras medidas, em áreas multi disciplinares, mais abrangentes, visando a garantia do direito primordial previsto em nossa Constituição a estas mulheres, qual seja, o direito à vida.

Pelo exposto, e pelo que mais vier dos judiciosos conhecimentos de V.Exas., peço o apoio para aprovação do presente PL que se apresenta como mais uma alternativa visando mitigar a violência contra a mulher, estimulando bares, casas noturnas e restaurantes a auxiliar aquelas que se sentirem em situação de risco.



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 02/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 09/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1790

E-mail: ver.dionizio@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3017/21

As medidas são relativamente simples, sem impacto financeiro, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física de uma mulher, e, até mesmo, garantir sua vida.

Plenário Adércio Marques da Silva 01 dia do mês de fevereiro de 2021



Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Dalvecir Aparecido Bonato
Divisão de arquivos

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: 05 / 02 / 2021

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /

Dionizio Aparecido Viaro
DIONIZIO APARECIDO VIARO
Vereador-Autor
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 02/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 09/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

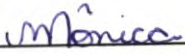
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 12 / 2021

SENHA PARA CONSULTA WEB: 81631

DATA:	08/02/2021 - 12:45		
Requerente:	DIONIZIO APARECIDO VIARO		
CPF/CNPJ:	614.577.791-53	RG/Insc. Est.:	000779866
Endereço:	Giro Watanabe, 366		
Complemento:	Sobrado.	Bairro:	Jardim Nova Independência
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87114-621
Telefone:			
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Dá obrigatoriedade de bares		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


MONICA CRISTINA GONZALVES

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3017/2021

Nº 3017/21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável	Contrário		
DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		☒
	R		
	M		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R		☒
	M		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		☒

29/07/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável	Contrário		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		☒
	R		
	M		
DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		
	R		☒
	M		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		

29/07/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (GESA)			
Favorável	Contrário		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P		☒
	R		
	M		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	P		
	R		☒
	M		

29/07/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 07/2021 - ASSESSORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3017/2021

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 27/07/2021

HOPA. 07 Elisianne Siqueira Volpato

Por Chefe de Gabinete

PROTÓCOLO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS
A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À
MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE
RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto legislativo, de iniciativa do nobre Edil Dionízio Aparecido Viaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências.

De acordo com o texto proposto, na justificativa do projeto, subtraem-se fundamentações, sobre os elevados índices de violência contra mulher, a ampliação de medidas protetivas e penas da legislação pátria, aumento significativo do feminicídio, trazendo em suas argumentações que o presente projeto visa mitigar esses números, ampliando a proteção e conscientização sobre o tema e proteção integral à mulher. Ao final, traz uma exemplo de cartaz informativo, a ser implantado pelos estabelecimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3017 / 21

A propositura, após ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça, e Redação final acarretou na solicitação e consequente encaminhamento para a Assessoria Jurídica a fim de ser apreciado na completude do ordenamento jurídico.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica no dia 05 de julho de 2021, momento em que este Advogado realizou carga para apreciação, estudo e emissão de competente parecer jurídico orientativo. Destaco por fim, que o projeto contém 07 (sete) laudas para análise e emissão de parecer.

Sem mais, sendo este o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, será aplicado o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Em relação a contagem de prazo, faz necessário mencionar o art. 42 da Lei Federal nº 9.784/99 cumulado com o art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3017 / 21

Levando-se em consideração que, os presentes autos foram recebidos por esta Procuradoria no dia **05/07/2021** temos como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** o primeiro dia útil subsequente¹, estando tempestivo o presente parecer, restando comprovada, dessa forma, a observância deste Procurador Signatário quanto ao prazo legal, conforme data final e assinatura do presente.

3. DA REALIZAÇÃO DE CARGA PARA EMISSÃO DE PARECER

Inicialmente, destacamos que este Advogado realizou carga administrativa de diversos projetos de lei em 05/07/2021 enviados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre eles, o presente projeto em análise.

A carga foi necessária, considerando a quantidade de processos tramitados, bem como, torna-se possível referida medida em cumprimento a súmula 9 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.

Ademais, aguardamos a resposta ao protocolo realizado em 05/07/2021 que busca reconhecer as prerrogativas deste Advogado, motivo pelo qual, referido tópico, serve tão somente para esclarecer a metodologia adotada por este advogado na tramitação desse projeto para elaboração de competente parecer.

4. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

¹Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 - Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3 0 1 7 / 2 1

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos excluídos, portanto aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, observamos que é o nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar, acatar ou não tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passamos à análise do mérito.

5. DO MÉRITO – PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3 0 1 7 / 2 1

Não são raras as vezes, em que as justificativas dos projetos de Lei Municipal afastam-se da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que se pretende o Poder Legislativo. No caso em apreço, a justificativa e o projeto contém simbiose.

Inicialmente, no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado na Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;

O Município de Sarandi, tem competência legislativa para tratar de questões relacionada à segurança de seus cidadãos, desde que não viole leis estaduais ou federais válidas, e não invada a competência destes entes;

Destaca-se que se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, ademais, embora traga algumas disposições sobre a possibilidade de o Executivo regulamentar a lei (disposição inócua, eis que o Poder Executivo já detém tal competência) – não cria novas obrigações para as Secretarias Municipais, ou ordena despesas.

Assim, em referida análise, o projeto de Lei 3017/2021 não padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo tem competência para instituir o referido ordenamento por Lei Municipal Ordinária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3017721

O projeto de lei ora proposto, não dispôs sobre nenhum aspecto material atinente à organização ou ao funcionamento inerente ao serviço público municipal, o que de fato consistiria em usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Seu campo de abrangência limitou-se a criar, para iniciativa privada, novos mecanismos para auxílio à proteção à mulher.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que referido projeto não apresente, a princípio, interferência na competência de Poder, devendo os proponentes se certificarem, que ainda que indiretamente, não acarretará a referida proposta em aumento da despesa pública, ou aumento nas estruturas da Administração Pública para eficácia da Lei.

Esclarecemos ainda, que a lei complementar se diferencia da lei ordinária desde o *quorum* para sua formação. A lei ordinária exige apenas maioria simples de votos para ser aceita; enquanto a lei complementar exige maioria absoluta. Na verdade, não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar o que temos são campos de atuação diversos.

Nesse mesmo aspecto ainda chamamos atenção que a Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, sob pena de inconstitucionalidade.

Bem, como a lei ordinária, assim como outras espécies normativas (lei delegada, medida provisória) não podem regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3017 / 21

Assim, admirável a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei em epígrafe, entendemos *a priori*, momento em que se opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, uma vez observados todos os apontamentos e argumentações deste parecer orientativo.

Em que pese a autonomia do parlamento, pelas razões expostas, diante do exposto, esta Procuradoria opina, não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de lei, dos termos dos fundamentos acima expostos.

A opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa - por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3017 / 21

A presente manifestação contém 08 (oito) laudas todas rubricadas por este Advogado. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições deste Advogado. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi, 25 de julho de 2021.


Dr. Rodrigo Róger Saldanha
OAB/PR 67.922
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL – CLJRF.**

Nº 3017/21

**PARECER ao Projeto de Lei Nº 3017/2021.
Relator: Adriano Ferreira Amorim.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3017/2021, de Autoria do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio á mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2021.

Pelas Conclusões:

**Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”
Presidente**

**Adriano Ferreira Amorim
Vice-Presidente e Relator**

**Gilberto Messias de Pinas,
Membro**

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3017/2021.

Relator: DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Nº 3017 / 21

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para examinar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3017/2021, de Autoria do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2021.

Pelas Conclusões:

*Gilberto Messias de Pinas,
Presidente*

*Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,
Vice-Presidente e Relator*

NAO COMPARECEU

*Keila Batista Zegobia,
Membro*

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - CESA.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3017/2021.
Relator: Fábio de Souza Silveira “Balako”.

Nº 3017 / 21

O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da mesma, para exarar Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 3017/2021, de Autoria do edil **DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIÁRIO”**, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio á mulher que se sintam em situação de risco e dá outras providências, onde conclui que proposição tem mérito, sendo seu Parecer F A- V O R A V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de Julho do ano de 2021.

Fábio de Souza Silveira
Fábio de Souza Silveira “Balako”
Membro e Relator

Pelas Conclusões:

NÃO COMPARECEU

Keila Batista Zegobia,
Presidente

Ireni Moura Farias
Ireni Moura Farias,
Vice-Presidente

Visto:

Presidente da Câmara

